



PARECER Nº 229/2024 – ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: Trata-se de procedimento de contratação direta, por meio do procedimento de Dispensa de Licitação encaminhado pelo Setor de Licitação e Contratos, cujo objetivo é a **AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL E PRODUTOS INFANTIS PARA BEBÊS E DEMAIS ITENS PERTINENTES PARA A MONTAGEM DE KITS PARA GESTANTES VISANDO A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EVENTUAL DE AUXÍLIO NATALIDADE**, conforme justificativa e documentos acostados.

Dispensou o relatório. Emito o Parecer:

Trata-se de análise jurídica sobre a viabilidade e os procedimentos necessários para a realização de uma dispensa de licitação, objetivando a aquisição de kits gestante devido à ausência de homologação de novo procedimento licitatório que não obstante ter iniciado em 15/09/2023, a sua homologação decorreu após o prazo previsto para término do curso de gestante, gerando prejuízo as participantes, diante à necessidade de continuidade no atendimento de programas sociais.

Justificou-se a necessidade da referida aquisição de materiais de vestuário e utensílios de higiene para bebês a serem utilizados na montagem de kits de enxoval que compõem o benefício eventual de Auxílio Natalidade, visando atender as famílias de gestantes em situação de vulnerabilidade social que participaram do curso de gestante finalizado em 30/10/2023.

O procedimento licitatório é obrigatório para a Administração Pública, conforme disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, visando assegurar os princípios da legalidade, eficiência, moralidade e isonomia.

A Lei 14.133/2021, no entanto, admite hipóteses excepcionais de dispensa de licitação, conforme art. 75, desde que a situação atenda às condições específicas previstas na norma.

O caso em análise pode enquadrar-se nas seguintes hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 75 da Lei 14.133/2021: **a) emergência ou calamidade pública (art. 75, inciso VIII)**: permite a dispensa de licitação para atender a situações de urgência que possam gerar prejuízos à população ou à continuidade de serviços essenciais; **b) impossibilidade de interrupção de serviço essencial**: a continuidade do fornecimento de kits gestante pode ser considerada essencial para evitar danos sociais, especialmente se vinculada a programas públicos destinados à proteção de gestantes em situação de vulnerabilidade; **c) contratação de pequeno valor (art. 75, inciso II)**: A dispensa pode ser aplicada caso o valor da aquisição seja inferior ao limite de R\$ 108.000,00 para compras de bens e serviços por entes públicos.

A situação apresentada envolve a aquisição de kits gestante destinados a programas sociais voltados à proteção de gestantes em situação de vulnerabilidade social. Sendo que a interrupção ou atraso na distribuição dos kits comprometeria a continuidade do programa, resultando em prejuízos à população-alvo.





Ocorre que, não obstante de novo procedimento licitatório ter iniciado em 15/09/2023, a sua homologação decorreu após o prazo previsto para término do curso de gestante, em 24/11/2023, quase um mês após a data prevista para a entrega dos kits às participantes do curso.

Conforme o art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021, a dispensa de licitação é permitida para situações emergenciais, em que há necessidade de evitar prejuízo iminente ou assegurar a continuidade de serviços essenciais. No caso dos kits gestante, trata-se de bens essenciais vinculados à execução de política pública.

Diante do cenário apresentado, recomenda-se a adoção das seguintes providências:

1. Solicitar ao setor demandante documento formal que justifique a relevância social do programa e os prejuízos decorrentes da interrupção ou inadiplência na época;
2. Elaborar o ato de dispensa de licitação, com base no **art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021**, fundamentando a decisão na urgência de pagamento para evitar prejuízo ao erário e dada a continuidade do programa diante do término do curso realizado em 30/10/2023;
3. A decisão pela dispensa deve ser formalmente autorizada pelo gestor responsável, com as documentações pertinentes.

Sendo assim, entendo que é juridicamente viável a dispensa de licitação para pagamento de kits gestante já adquiridos, com fundamento no **art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021**, desde que seja formalizada a justificativa da urgência para mitigar prejuízos à Administração Pública dada a necessidade de assegurar a continuidade dos programas sociais na época.

Conclusão:

Diante do exposto, atendidas as condições procedimentais descritas, **manifesto-me opinativamente pela possibilidade da referida contratação**. A realização de dispensa de licitação para a aquisição de kits gestante é juridicamente viável, desde que sejam atendidos os requisitos previstos no **art. 75 da Lei 14.133/2021** e que o ato administrativo seja devidamente motivado, proporcional e transparente.

Recomenda-se o cumprimento rigoroso dos requisitos legais, com registro formal e publicidade, para garantir a validade e a transparência do procedimento.

Este é o parecer.

Agrolândia, 28 de novembro de 2024.

SUZAN CARLA
FRARE
Suzan Carla Frare
OAB/SC 40.292
Assessoria Jurídica

Assinado de forma digital por
SUZAN CARLA FRARE
Dados: 2024.11.28 15:05:13
-03'00'

